



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 13/09/16
H
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 211 /2016-GAG

Brasília, 13 de setembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *altera a Lei 4751, de 7 de fevereiro de 2012 que "dispõe sobre a gestão democrática do sistema de ensino público do Distrito Federal"*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Educação.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº <u>1255/2016</u>
Fis. Nº <u>05 E.J.</u>

Sector Protocolo Legislativo

MS6 Nº 1

Folha Nº 1

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
13/09/16 às 16:30
<u>Assinatura</u> <u>Marcos</u> Matrícula <u>1314</u>

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JUAREZÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1255 /2016

PROJETO DE LEI Nº .6

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, que "dispõe sobre a gestão democrática do sistema de ensino público do Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O parágrafo segundo, do artigo 64, da Lei nº 4.751 de 7 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 64 ...

§2º O mandato dos primeiros diretores, vice-diretores e membros dos Conselhos Escolares eleitos com base nesta Lei se encerrará em dezembro de 2013, *não contando para fins de reeleição*, e a eleição para o mandato seguinte ocorrerá no mês de novembro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1255/2016
Folha Nº 02 E.J.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Educação
Gabinete

Exposição de Motivos nº 13 /2016 – GAB/SEEDF

Brasília, 13 de setembro de 2016.

Senhor Governador do Distrito Federal,

Reporto-me à Lei nº 4.751, de 07 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal.

Considerando a lacuna normativa acerca do período previsto no §2º do Art. 64, referente ao primeiro mandato, contar ou não para fins de reeleição, foi realizada consulta a Assessoria Jurídico-Legislativa, que em resposta ao Requerimento nº 065895/2016, desta Secretaria de Estado de Educação, em prol do princípio da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, sugere-se que seja proposta a alteração da redação do art. 64, da Lei 4.751/2012, a fim de que fique estabelecido que o primeiro mandato não será considerado para fins de reeleição.

Nesse sentido, esta Secretaria elaborou minuta de emenda do §2º do Art. 64 da Lei nº 4.751/2012, na qual solicitamos alteração no referido artigo.

Considerando a necessidade de regulamentação do processo eleitoral que ocorrerá no dia 23 de novembro do corrente ano conforme prevê a Lei vigente, submeto a proposta de emenda de artigo, conforme cópia anexa, ao elevado crivo de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Júlio Gregório Filho
JÚLIO GREGÓRIO FILHO
Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal

Folha nº:	02
Processo nº:	460.000.213/2016
Rubrica:	<i>J</i> Matrícula: 45.203-3

Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
SBN - Quadra 02, Bloco "C", Lote 17- Edifício Phenícia - 12º Andar, CEP- 70.040-020
Telefone: 3901-2343

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1255/2016
Folha Nº 03 E-5



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Educação
Gabinete

Fls. nº	03
Processo nº	460000-213/2016
Rubrica	☺
Matrícula	45.203-3

REFERÊNCIA: nº

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Educação

ASSUNTO: Minuta de alteração do §2º do Artigo 64 da Lei nº 4.751/2012

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta justifica-se pelo fato do primeiro mandato, por ter sido provisório e inferior a 50% do período de um mandato ordinário, por imposição legal, não permitiu à direção tempo suficiente para realização de um trabalho de qualidade e continuado, de forma a permitir que a direção pudesse testar a efetividade das práticas de gestão dotadas.

Brasília, 13 de setembro de 2016

Julio Gregorio Filho
JULIO GREGÓRIO FILHO

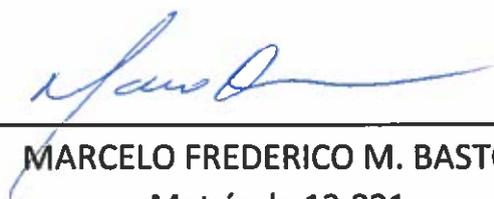
Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.255/16 que “altera a Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, que ‘dispõe sobre a gestão democrática do sistema de ensino público do Distrito Federal “.”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 14/09/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial